



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.721268/2019-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.318 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente RESTAURANTE YOI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EXIGÍVEL.

Contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 04-50.421 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 40/42).

O pedido de inclusão no Simples Nacional restou indeferido tendo em vista a existência de débito previdenciário Debcad n.º 13.521.257-0, inscrito em Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 11.102,83, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/02/2019 (fl. 03).

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em síntese, que teria apresentado Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP em 23/11/2018, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional. Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

Posteriormente, foi juntada cópia do Despacho Decisório proferido no Pedido de Revisão da contribuinte, deferindo parcialmente o pedido, com a retificação do referido Debcad (fls. 20-25).

O processo foi baixado em diligência para esclarecer a situação dos débitos remanescentes (fl. 31), retornou com a juntada de documentos e a Informação Fiscal de que **resta saldo devedor**, que está em cobrança na PGFN (fl. 36).

A d. DRJ concluiu que a contribuinte não teria regularizado integralmente o débito pendente no prazo legal, até 31/01/2019, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, não havendo como deferir seu pleito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada por decurso de prazo em 28.4.2020 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo à fl. 100), apresentou, antecipadamente, Recurso Voluntário, em 4.11.2019 (fl. 90 e anexos).

Em relação ao débito com a PGFN sustentou ter apresentado pedido de revisão do mesmo (processo n.º 10425.723979/2018-98), solicitando a retificação de GFIP, uma vez que as guias encontravam-se liquidadas dentro do seu prazo normal. A empresa por estar certa da inexistência dos débitos ficou aguardando decisão da revisão de débito. E, ao tempo do pedido de opção, ainda não existia decisão do pedido de revisão de débito.

Defendeu o equívoco promovido pelo r. Acórdão em relação ao saldo devedor em cobrança na PGFN.

Alegou que após o despacho decisório do pedido da revisão de débito, não teria recebido intimação para pagamento de diferença de débitos revisados e usando de boa fé processual, a empresa compareceu na Receita Federal em 22/10/19 solicitando guia de INSS para sanar a discussão. Pagamentos realizados em 23/10/2019 (anexos)

Sustentou que a sua continuidade no Simples Nacional seria de direito, já que o pedido de opção ao Simples Nacional foi realizado de forma tempestiva (04/01/2019) e pela ausência de parecer de revisão de débito demonstrando se de fato existiria débitos, não tinha condições legais da empresa regularizar pendências impeditivas.

Por fim alegou que não existia de fato débito a pagar até dia 31/01/2019, visto que não havia ainda despacho decisório do pedido de revisão de débito, via de consequência, espera lhe seja autorizada a Opção ao Simples retroativa a 01/01/2019.

Em 06.11.2019 apresentou petição (fl. 90) por meio da qual busca complementar seu Recurso Voluntário, juntando documentos comprobatórios da ausência de quaisquer débito junto à PGFN, naquele momento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RESTAURANTE YOI LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019, em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa e não regularizados no prazo legal.

DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a

pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Verifica-se que a Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a identificação destes débitos estavam disponibilizados à Recorrente na internet no sítio institucional da RFB, sendo-lhe permitida a opção pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização dos débitos no prazo legal, fato não evidenciado nos presentes autos. A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CGE n.º 04-50.421, de 18.10.2019, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

De fato, **houve revisão dos débitos**, reduzindo-os, conforme Despacho Decisório prolatado naquele processo (v. cópia - fls. 20-25).

Contudo, **restou saldo devedor** que está em cobrança na PGFN, conforme bem informou a autoridade preparadora (fls. 36), no valor de R\$ 1.691,16 (v. extrato - fls. 33).

Logo, não tendo a contribuinte **regularizado integralmente** o débito pendente no prazo legal, **até 31/01/2019**, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, não há como deferir seu pleito.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (grifos nosso)

Logo não cabem reparos ao r. Acórdão.

Ante o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria